

Prefeitura Municipal de Maricá

Instituto de Ciência, Tecnologia e Inovação de Maricá



Anexo IX - Norma para Classificação de Informação

Maricá, abril de 2025

Presidente

Cláudio de Souza Gimenez

Diretor de Infraestrutura

Laércio Aguiar da Rocha

Equipe Técnica

Emerson Lacerda Alencar

Giovanni Di Carlo

Márcio Santarém Nogueira

Histórico de Revisões

Versão	Data	Histórico	Autor	Revisor
1.0	abril de 2025	Versão inicial	Emerson L. Alencar Márcio S. Nogueira	Laércio A. Rocha

Sumário

1.	PREMISSAS.....	4
2.	INTRODUÇÃO.....	4
3.	A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI	4
	REFERÊNCIAS	9

1. PREMISSAS

- 1.1. É fundamental que todos os servidores públicos, diretorias, fornecedores, prestadores de serviços e demais parceiros vinculados compreendam o seu papel crucial no contexto da Segurança da Informação (SI). É um dever seguir rigorosamente as diretrizes e orientações estabelecidas na Política de Segurança da Informação (PSI) do ICTIM, a fim de evitar exposição indevida das informações e dos recursos de processamento a situações adversas, tais como comprometimento, alteração, furto e desvio.

2. INTRODUÇÃO

- 2.1. A Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI) representa mudanças de paradigma em matéria de transparência pública, pois estabelece que o acesso é a regra e o sigilo, a exceção.
- 2.2. Com a Lei Municipal nº 3.073, de 4 de novembro de 2021, que disciplina o acesso à informação no município de Maricá, o cidadão pode requerer acesso amplo a qualquer documento ou informação produzidos ou custodiados pelo Município que não tenham caráter pessoal e não estejam protegidos por sigilo.
- 2.3. No contexto da implementação da Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI), este documento tem como objetivo orientar, de forma didática e simples, toda a estrutura organizacional do ICTIM na análise e na classificação de informações e está dividido em duas partes.
- 2.4. A primeira tem por objetivo orientar os servidores na identificação das informações que se enquadram nas categorias indicadas pela Lei de Acesso à Informação.
- 2.5. Sendo identificadas, informações com necessidade de classificação, o servidor consultará a segunda parte, na qual estão contidas as informações que se referem à forma de publicação dos dados requeridos pelo dispositivo citado e à apresentação dessas informações que deverão constar no sítio eletrônico do órgão.

3. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI

- 3.1. A Lei de Acesso à Informação tem o objetivo de garantir o direito fundamental de acesso à informação e para que a cultura de sigilo seja substituída por uma cultura de transparência. Embora o preceito geral definido na Lei de Acesso seja de publicidade máxima, nem toda informação pode ou deve ser disponibilizada para acesso público, e é dever do Estado protegê-las.



- 3.2. A LAI prevê os seguintes casos de restrição de acesso à informação: informações pessoais, informações sigilosas protegidas por legislação específica e informações classificadas em grau de sigilo.
- 3.3. As únicas informações que podem ser classificadas em grau de sigilo são aquelas previstas no art. 23 da Lei Federal nº 12.527/2011, conforme veremos a seguir.

Informações Pessoais

- 3.4. As informações pessoais são aquelas informações relacionadas a uma determinada pessoa identificada ou identificável. Seu tratamento deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, bem como às liberdades e garantias individuais.
- 3.5. As informações pessoais não são públicas e têm seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 anos a contar da sua data de produção.
- 3.6. Somente terão acesso à informação pessoal os agentes públicos autorizados e as pessoas a quem a informação se referir. Havendo previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a quem a informação faz referência, terceiros podem ter acesso a tais informações.

Informações protegidas por legislação específica

- 3.7. As informações estabelecidas por legislações específicas são: bancárias, fiscal, comercial, profissional, e segredo de justiça, entre outras.

Hipóteses legais de restrição de acesso à informação por legislação específica (rol não exaustivo)	
Sigilos decorrentes de direitos de personalidade	
Restrição	Fundamentação
Sigilo fiscal	Art. 198, da Lei Federal n 5.172, de 1966
Sigilo bancário	Art. 1º, da Lei Complementar nº 105, de 2001
Sigilo comercial	Art. 155, § 1º, da Lei Federal nº 6.404, de 1976
Sigilo empresarial	Art. 169, da Lei Federal nº 11.101, de 2005
Sigilo contábil	Arts.1.190 e 1.191, da Lei Federal nº 10.406, de 2002



Sigilo pessoal	Art. 31, §1º, inciso I, da Lei Federal nº12.527, de 2011. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
Sigilos decorrentes de processos e procedimentos	
Restrição	Fundamentação
Restrição discricionária de acesso a documento preparatório	Art. 7º, § 3º, da Lei Federal nº 12.527, de 2011
Sigilo do Procedimento Administrativo Disciplinar em curso	Art. 150 da Lei nº 8.112, de 1991
Sigilo do inquérito policial	Art. 20 do Código de Processo Penal
Segredo de justiça no processo civil	Art. 189 da Lei 13.105, de 2015
Segredo de justiça no processo penal	Art. 201, § 6º da Lei nº 3.689, de 1941
Sigilo em licitações quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura	Art. 3º, § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993
Informação de Natureza Patrimonial	
Restrição	Fundamentação
Segredo industrial	Lei nº 9.279, de 1996
Direito autoral	Lei nº 9.610, de 1998
Propriedade intelectual - software	Lei nº 9.609, de 1998
Projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico	Art. 7º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527, de 2011

- 3.8. As informações pessoais e as informações protegidas por legislação específica já estão protegidas, portanto, **NÃO precisam ser classificadas em grau de sigilo** conforme estabelece a LAI.

Informação classificada em graus de sigilo

- 3.9. No ICTIM a transparência é uns dos princípios que compõem a governança institucional, assim a publicidade de informações é um



preceito geral e seu sigilo é exceção. A LAI, em seu Art. 4º inciso III, conceitua a informação sigilosa como aquela que é “[...] submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado”.

- 3.10. Nesse sentido, as informações públicas só poderão ser classificadas como sigilosas caso sejam imprescindíveis à segurança da sociedade (à vida, segurança ou saúde da população) ou do Estado (soberania nacional, relações internacionais, atividades de inteligência), conforme o Art. 23 da LAI.

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações. (BRASIL, 2011)

- 3.11. A LAI possibilita a restrição de partes das informações a serem publicizadas, ou disponibilizadas ao cidadão por possuírem algum grau de sigiloso. Nesse caso, apenas a parte não sigilosa poderá ser disponibilizada ocultando a partes sigilosa da informação por meio de tarjas ou outro modo de resguardar o sigilo da informação.

Mas o que classificar?

- 3.12. A informação deve ser classificada em grau de sigilo somente se atender aos requisitos estabelecidos pelo art. 23 da Lei Federal 12.527/2011.
- 3.13. A seguir você poderá consultar o art. 23 na íntegra, e caso identifique que o seu órgão possui alguma informação que se enquadre nestas hipóteses, não se preocupe, a segunda parte deste manual instruirá todos os procedimentos necessários para classificação das informações e sua publicação conforme os preceitos estabelecidos pela LAI.



- 3.14. No caso das demais hipóteses, não há previsão legal para classificação da informação em grau de sigilo, de acordo com a Lei de Acesso à Informação, você poderá comunicar a CMRI para que inclua o seu Órgão na publicação anual, informando que não foram classificadas informações em grau de sigilo no exercício anterior.

Pontos a serem avaliados pelo classificador

- 3.15. Certifique-se que as informações se enquadram nas condições para classificação em grau de sigilo conforme o art. 23 da LAI. Demais casos não necessitam de classificação em grau de sigilo.
- 3.16. A tabela abaixo apresenta de maneira clara e concisa os pontos a serem considerados para a classificação de sigilo segundo a Lei de Acesso à Informação (LAI), juntamente com a base legal correspondente e a decisão de classificação de sigilo.

Pontos a serem avaliados pelo classificador	Base legal	Classificação de sigilo (LAI)
A informação é protegida por legislações específicas de sigilo. Exemplo: segredo de justiça, segredo industrial, sigilo bancário etc.	Art. 22 da Lei 12.527, de 2011	 Não Classificar
A informação trata de dados pessoais. Exemplo: trata da intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoa física.	Art. 31 da Lei 12.527, de 2011, e art. 55 do Decreto Federal 7.724, de 2012	 Não Classificar
A informação se refere à atividade empresarial de pessoas jurídicas cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros.	Art. 5º, § 2º do Decreto Federal 7.724, de 2012	 Não Classificar
A informação é parte de documento preparatório.	Art. 20 do Decreto Federal 7.724, de 2012	 Não Classificar
A informação é parte de documento que embasa decisões de política econômica.	Parágrafo único do art. 20 do Decreto Federal 7.724, de 2012	 Classificar
A informação é imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado.	Art. 25 do Decreto Federal 7.724, de 2012	 Classificar



REFERÊNCIAS

Lei Federal nº 12.527/2011 – Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

Decreto Federal nº 7.845/2012 – Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7845.htm

Decreto Federal nº 7.724/2012 – Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm